Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 09/2025

Autor: Ver. Eribaldo Medeiros

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 09/2025. Proposição que objetiva a implantação de biodigestores nas escolas públicas do Município de Natal. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º E 7º. PARECER PELA APROVAÇÃO PARCIAL DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 09/2025, de autoria do Ver. Eribaldo Medeiros, que dispõe sobre a implantação de biodigestores nas escolas públicas do Município de Natal.

Nos argumentos de defesa da proposta acostado à fl. 04, o autor aduziu que o projeto visa promover a sustentabilidade, reduzir o impacto ambiental e incentivar a educação ambiental nas instituições de ensino. Afirmou que a adoção de biodigestores oferece uma solução eficaz ao transformar resíduos em biogás, que pode ser usado para complementar o abastecimento energético das escolas.

À fl. 08, este Parlamentar avocou a relatoria do projeto.

Em despacho de fl., este Relator determinou ao setor competente que juntasse aos autos certidão de matéria análoga, o que restou cumprido.

Referida certidão informa que inexiste projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante matéria.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

Preambularmente, menciono não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado, e o fundamento para isso se encontra no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Como já relatado, a proposta legislativa objetiva a implantação de biodigestores nas escolas públicas do Município de Natal.

Examinando a matéria do projeto *sub oculi* verifica-se ser ela de interesse local, pois busca promover a sustentabilidade e o reaproveitamento de resíduos orgânicos nas escolas públicas, o que se insere na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o art. 30, I da Constituição Federal.

Todavia, vislumbro a presença de vícios de natureza constitucional insuperáveis em alguns dos dispositivos da medida legislativa, mormente os arts. 3º e 7º, como restará demonstrado.

Disciplinam os aludidos dispositivos:

> *"Art. 3º. Compete à Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo e a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, a implementação, fiscalização e monitoramento da instalação e funcionamento dos biodigestores.*
>
> *.....*
>
> *Art. 7º. O Município terá o prazo de até 36 meses para a implementação total da presente Lei, podendo ser realizado de forma gradual, priorizando unidades*

> *escolares de maior porte e maior produção de resíduos."*

Inferem-se dos regramentos insertos nos arts. 3º e 7º a ausência do estabelecimento de regras programáticas, genéricas e abstratas a serem adotadas pela administração municipal.

O regramento legal disposto no art. 3º, ao disciplinar que *compete às Secretarias do Município instalar e monitorar os biodigestores nas escolas públicas*, institui, de maneira clara, novas atribuições para os órgãos da administração, o que é vedado pelo ordenamento pátrio.

Destaco que a redação do art. 6º não tem o condão de afastar o entendimento supra, isso porque o conteúdo deste artigo, que representa uma alternativa ao Executivo para auxiliar na implementação dos biodigestores, não faz desaparecer a responsabilidade prevista no art. 3º, que atribui à Administração Pública a competência para instalar os equipamentos.

A situação descrita, portanto, configura vício de constitucionalidade, uma vez que a atribuição de funções para órgãos auxiliares do Poder Executivo constitui matéria de competência privativa do Prefeito, conforme disposto nos arts. 21, IX c/c 39, §1º da LOMN.

As normas em questão dispõem que é de competência privativa do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que tratem de matérias relacionadas às atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração pública. Vejamos:

> *"Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
>
> *.....*
>
> *IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e*

> *indireta do Município, compreendendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;*
>
> .....
>
> *Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.*
>
> *§ 1º - É de* ***competência privada do Prefeito*** ***a iniciativa de projetos de lei que disponham*** ***sobre matérias constantes dos incisos*** *II, III, VIII,* ***IX*** *e X,* ***do artigo 21****, desta Lei." (Grifei)*

No que tange ao art. 7º, cumpre-me observar que sua redação também viola disposições da Lei Orgânica do Município em vigor.

Conforme se infere da redação supracitada, o art. 7º estabelece um prazo para que a Administração Municipal execute as diretrizes contidas na futura legislação, o que, em minha análise, configura uma clara interferência no funcionamento da Administração Pública. Tal matéria é, por sua natureza, de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 55, VI da Lei Orgânica do Município de Natal, que preconiza:

> *"Art. 55 - Compete privativamente ao Prefeito:*
>
> .....
>
> *VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;" (grifei)*

Evidencia-se, ainda, que ambos os dispositivos (arts. 3º e 7º), além de violarem as normas previamente mencionadas, afrontam o princípio da separação entre os poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal, sendo, portanto, inconstitucionais.

A respeito da discussão, colaciono o seguinte julgado do TJSP:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO. Lei de iniciativa parlamentar nº 2.253, de 29 de junho de 2023, do Município de Capela do Alto, que dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino e dá outras providências . (...). FIXAÇÃO DE PRAZO. Artigo 1º, § 2º, da lei impugnada.* ***Previsão de prazo de 150 dias para o Poder Executivo concretizar o comando legal****.* ***Ofensa aos princípios da reserva de administração e da separação dos poderes****.* ***Não cabe ao Poder Legislativo estipular prazo para que o Chefe do Poder Executivo execute a norma****. Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, III, XIV, e 144, todos da Carta Bandeirante. Precedentes deste C. Órgão Especial. PRIORIDADE PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS. Artigo 1º, caput, segunda parte, da lei questionada. Disposição de prioridade na celebração de convênios com os governos do Estado e da União e com entidades privadas para a consecução dos objetivos da lei. Violação aos princípios da reserva de administração e da separação de poderes. Determinação de preferência na celebração de convênios invade atos próprios de gestão administrativa . Ofensa aos artigos 5º, 47, inciso XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, REVOGADA A LIMINAR CONCEDIDA." (TJ-SP,*

Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade 2206005-20.2023.8.26.0000, Rel.: Carlos Monnerat, DJ 07/02/2024) (Grifei)

Entretanto, ressalto que o reconhecimento da inconstitucionalidade desses artigos não compromete a essência do projeto, razão pela qual dou continuidade à análise da juridicidade da proposição, afirmando, desde logo, que não se evidenciam vícios nos demais dispositivos.

O texto da medida legislativa traz em sua essência importantes medidas de política pública ambiental e educacional que visam à implementação de biodigestores nas escolas, beneficiando diretamente a comunidade escolar e o meio ambiente local.

O projeto, ainda, está em conformidade com outras normas infraconstitucionais, especialmente aquelas que tratam da gestão ambiental e do tratamento de resíduos, alinhando-se com as disposições legais pertinentes à gestão sustentável no âmbito municipal.

No que pertine a técnica legislativa, o projeto encontra-se em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente quanto à clareza e objetividade dos dispositivos. A proposição contém artigo de vigência e norma de conteúdo principal devidamente delimitada.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação parcial** do projeto, ante a inconstitucionalidade formal dos arts. 3º e 7º.

É como voto.

Natal/RN, 07 de maio de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br